

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 799, DE 2011

(Apensados: PL 906/2011, PL 829/2015 e PL 6990/2017)

Acrescenta à Lei nº 5.478 de 25 de Julho de 1968, que regulamenta a ação de alimentos, o art. 24-A para dispor sobre a inclusão, em Serviços de Proteção ao Crédito, daquele que deixar, sem justo motivo, de pagar a pensão alimentícia judicialmente fixada.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 799, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel, que trata de modificar a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (que “Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências”), para dispor sobre a inclusão, de cadastros de proteção ao crédito, de devedores de alimentos a filho menor ou inapto para o trabalho.

Nesse diapasão, esse mencionado projeto de lei cuida de acrescentar à referida lei o art. 24-A com a seguinte redação:

“Art. 24-A Aquele que deixar de prover, sem justo motivo, a subsistência do filho menor ou inapto ao trabalho, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, terá seus dados incluídos nos Serviços de Proteção ao Crédito, devendo nele permanecer até a quitação total da dívida. (NR)”

Sustenta o autor da iniciativa legislativa referida no âmbito da justificação respectiva que *“a medida pode vir a contribuir para que o débito seja quitado antes da necessidade de prisão, medida que impõe um trauma adicional ao alimentado, que muitas vezes mantém forte vínculo afetivo com o responsável pela obrigação de alimentá-lo”*.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, tal proposta legislativa foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito desta Câmara dos Deputados, foram ainda apensadas por determinação do Presidente desta Casa e, por conseguinte, ora tramitam, em conjunto com o aludido projeto lei, as seguintes proposições da mesma espécie:

- 1) Projeto de Lei nº 906, de 2011, que trata de modificar o art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, com a finalidade de determinar a inclusão do nome do devedor de alimentos nos serviços de proteção ao crédito até a quitação do débito;
- 2) Projeto de Lei nº 829, de 2015, que trata de acrescentar parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, para determinar a inclusão do nome do devedor de alimentos que se ausentar do seu domicílio sem deixar notícias em cadastros de inadimplentes, caso tenha descumprido a obrigação alimentícia imposta em sentença transitada em julgado;
- 3) Projeto de Lei nº 6.990, de 2017, cujo teor coincide exatamente com o do aludido Projeto de Lei nº 829, de 2015.

Consultando os dados relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo aqui concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre todos os projetos de lei referidos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei em tela se encontram compreendidos na competência da União para legislar sobre direito civil e processo civil, sendo legítimas as iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar das matérias neles versadas (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, não se vislumbra, nos textos de tais projetos de lei, vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

No que se refere à técnica legislativa empregada no âmbito das proposições referidas, é de se assinalar que elas se encontram de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Já quanto ao mérito das iniciativas legislativas em análise, assinale-se ser louvável conteúdo principal emanado das modificações legislativas nelas previstas, razão pela qual elas merecem prosperar com adaptações.

Veja-se que alimentos, em concepção jurídica, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, abrangem tudo que é indispensável para satisfazer as necessidades humanas. Englobam o absolutamente necessário ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução. Em suma, o benefício não se resume apenas ao essencial para a alimentação, mas abrange também as necessidades intelectuais e morais.

O próprio art. 1.701 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) assim preconiza:

“Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.”

Cumprir destacar que o dever de prestar alimentos ordinariamente tem seus alicerces na solidariedade familiar, consignando uma obrigação personalíssima devida pelo alimentante ao alimentando em razão do parentesco que o une ao beneficiado.

A norma, ao garantir o direito de receber alimentos, não tem por fim incentivar o ócio, mas visa a garantir a subsistência daqueles que não podem prover o próprio sustento. O parente só poderá exigir alimentos de outro se não possuir bens nem puder prover sua própria subsistência pelo seu trabalho em razão da idade, de estado de doença ou se encontrar inválido ou desempregado.

Com vistas à cobrança do crédito relativo aos alimentos, o credor dessa obrigação pode se valer do procedimento especial de cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos previsto no art. 528 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) ou ainda do procedimento de cumprimento de sentença ou decisão judicial de que trata o art. 523 e seguintes que integram um mesmo capítulo do mencionado Código (que trata do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa), caso em que não será admissível a prisão do executado e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obstará a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Ocorre, porém, que a coerção exercida sobre o devedor inadimplente decorrente da responsabilidade patrimonial ou de mera intimação para que efetue o pagamento dos alimentos em âmbito de procedimento

especial para cumprimento de sentença ou decisão judicial tocante a alimentos, muitas vezes, mostra-se ineficaz. Daí porque há a necessidade de medidas coercitivas outras mais graves previstas no âmbito do Código de Processo Civil para se alcançar a efetividade das decisões judiciais que fixem alimentos, dada a sua relevância social e urgência para quem cabe os receber.

Nesse sentido, o aludido Código estabelece, no âmbito do procedimento especial para cumprimento de decisão judicial acerca de alimentos, que, além de ser possível se decretar judicialmente a prisão do devedor de alimentos pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses em regime fechado, o juiz, de ofício, determinará, na ausência de justo motivo apontado para a inadimplência, o protesto extrajudicial desta para pagamento do débito apurado mesmo antes do trânsito em julgado, visando salvaguardar as decisões que fixam alimentos provisionais, consoante o que se pode observar pela redação conferida ao aludido artigo do Código de Processo Civil ora transcrito a seguir:

“Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuarlo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado

do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º *O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.*

§ 8º *O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.*

§ 9º *Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.” (negritou-se)*

É de se verificar que a inclusão do nome, em cadastros de inadimplentes, daquele que deixar de pagar alimentos judicialmente fixados já é o que, por via transversa, parece normalmente ocorrer quando há a determinação judicial para o protesto extrajudicial. Com efeito, como as informações sobre protestos extrajudiciais comumente são reunidas em certidões em forma de relação e repassadas desse modo pelos tabelionatos de protesto a instituições responsáveis por manter e administrar cadastros de inadimplentes a fim de que aquelas nestes sejam incluídas, o resultado óbvio que se obtêm disso é, na prática, a inclusão do nome dos devedores de alimentos nos referidos cadastros.

Independentemente disso, cabe assinalar que o Código de Processo Civil, no que se refere ao cumprimento de sentenças e execuções em geral, prevê, ainda que a requerimento ou por iniciativa da parte interessada, a possibilidade de adoção, em conjunto ou separadamente, das medidas de protesto extrajudicial e inclusão de nome em cadastros de inadimplentes contra devedores. Eis os dispositivos que ali tratam dessas providências:

“Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto

no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.”

“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.” (negritou-se)

Em vista disso e a fim de que seja guardada relação de paralelismo com o tratamento conferido a execuções e cumprimentos de sentença em geral, impende acolher o conteúdo emanado das proposições em exame a fim de estabelecer previsão normativa para a determinação pelo juiz,

de ofício, além do protesto extrajudicial já expresso no § 1º do art. 528 do Código de Processo Civil, da inclusão em cadastros de inadimplentes, nas mesmas hipóteses nesse referido dispositivo previstas, do nome do devedor de alimentos objeto de sentença que o tenha condenado ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que aqueles haja fixado que deixar de efetuar o respectivo pagamento após ser devidamente intimado com tal finalidade até que assim o proceda.

Vale salientar, finalmente, que é de bom alvitre adequar harmonicamente o teor das proposições nos termos de substitutivo consolidador que preveja a adoção da medida legislativa inovadora sob a forma de modificação do disposto no § 1º do art. 528 do Código de Processo Civil, eis que esse dispositivo já é o que trata, no âmbito de nosso ordenamento legal, da determinação judicial para o protesto extrajudicial de sentença que haja condenado ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que tenha fixado alimentos.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} 799 e 906, de 2011, 829, de 2015, e 6.990, de 2017, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 799 E 906, DE 2011, 829, DE 2015, E 6.990, DE 2017

Altera o § 1º do *caput* do art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do *caput* do art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a inclusão do nome do devedor de alimentos em cadastros de inadimplentes.

Art. 2º O § 1º do art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 528.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial e incluir o nome daquele em cadastros de inadimplentes, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 517 e 782.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator